



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004745/2007-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 2004-000.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Assunto REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO
Recorrente SENGE SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta emita informação/parecer conclusivo após o exame das GFIP retificadoras, bem como demais informações que julgar pertinentes, aí incluídos os documentos apresentados por ocasião de sua manifestação de inconformidade, a fim de que seja averiguado a existência, ou não, de crédito quantificável e restituível ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente, na origem, de Requerimento de Restituição da Retenção indeferido pela autoridade fiscal em razão do não atendimento a intimação.

O Despacho Decisório encontra-se às fls. 171/175.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 178/179.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE julgou-a improcedente às fls. 204/208, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2007

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O requerimento de restituição deve estar acorde com a declaração das correspondentes informações em GFIP, de forma a instruir devidamente o processo e possibilitar análise de mérito conclusiva.

Fl. 2 da Resolução n.º 2004-000.001 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.004745/2007-26

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 767/770.

É o relatório.

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Voto

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 12/3/15 (fl.211) e apresentou seu recurso tempestivamente em 10/4/15 (fl. 213). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, cuida o caso de pedido de Requerimento de Restituição de Retenção.

Os quadros a seguir evidenciam, por competências, os valores retidos, as compensações, as notas fiscais e os créditos aqui reclamados e aqueles relativos a outros 4 (quatro) processos do mesmo requerente, que estão sob a relatoria deste Conselheiro e que serão apresentados ao colegiado, simultaneamente, na mesma sessão de julgamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO						
PROCESSO	COMP	CNPJ	CONTRI DEVIDA	VLR RETIDO	VLR COMPENSADO	RESTITUIÇÃO
37183.005978/2006-71	jul/06	01.091.043/0001-92	3.446,97	4.487,62	2.918,98	1.568,64
	ago/06	01.091.043/0001-92	3.385,46	8.234,95	2.557,17	5.677,78
	set/06	01.091.043/0001-92	3.431,96	4.551,65	525,59	2.906,37
	out/06	01.091.043/0001-92	3.301,47	3.104,72	498,64	317,62
37183.005979/2006-15	nov/06	01.091.043/0001-92	3.255,32	3.795,33	2.760,59	4.034,74
37183.005977-2006-26	jan/05	01.091.043/0001-92	2.187,77	2.567,73	1.824,10	743,63
	fev/05	01.091.043/0001-92	2.340,44	6.839,97	1.941,96	4.898,01
	mar/05	01.091.043/0001-92	2.545,82	3.272,27	2.104,23	1.168,05
	abr/05	01.091.043/0001-92	2.977,80	7.689,61	2.429,64	5.257,97
	jun/05	01.091.043/0001-92	5.047,54	10.073,89	4.190,60	5.883,30
	jul/05	01.091.043/0001-92	4.212,56	19.745,19	3.515,33	16.229,86
37183.002107/2006-03	08/mai	01.091.043/0001-92	3.829,91	12.172,12	3.192,31	8.979,81
	09/mai	01.091.043/0001-92	3.384,68	9.004,62	2.557,17	6.447,45
	10/mai	01.091.043/0001-92	3.336,31	9.163,16	2.816,46	6.346,70
	11/mai	01.091.043/0001-92	3.049,37	11.475,48	2.512,55	8.926,93
	12/mai	01.091.043/0001-92	5.449,47	10.805,27	4.921,10	5.884,17
	01/jun	01.091.043/0001-92	3.046,66	8.632,67	2.032,74	6.599,93
10510.004745/2007-26	jun/07	01.091.043/0001-92	5.896,74	8.998,39	5.000,09	3.998,30
	jul/07	01.091.043/0001-92	5.890,68	21.321,41	4.996,52	16.324,89
	ago/07	01.091.043/0001-92	5.542,62	8.624,62	4.699,73	3.924,89

DADO DAS NOTAS FISCAIS

Fl. 3 da Resolução n.º 2004-000.001 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.004745/2007-26

PROCESSO	DT NF	nº NF	VALOR BRUTO	VLR RETIDO	CNPJ CONTRATANTE
37183.005978/2006-71	07/07/2006	848	2.500,00	275,00	13.017.462/0001-63
	13/07/2006	849	10.139,55	1.115,35	13.017.462/0001-63
	13/07/2006	850	9.082,58	999,08	13.017.462/0001-63
	13/07/2006	851	522,34	57,46	13.017.462/0001-63
	25/07/2006	852	7.985,08	878,36	13.017.462/0001-63
	25/07/2006	853	5.358,85	589,47	13.017.462/0001-63
	25/07/2006	854	2.781,08	305,92	13.017.462/0001-63
	25/07/2006	855	2.427,06	266,98	13.017.462/0001-63
37183.005979/2006-15	01/11/2006	888	13.118,17	1.443,00	13.017.462/0001-63
	17/11/2006	889	4.359,77	479,57	13.017.462/0001-63
	17/11/2006	890	10.713,39	1.178,47	13.017.462/0001-63
	20/11/2006	892	14.687,55	1.615,63	13.017.462/0001-63
	20/11/2006	893	4.943,75	543,81	13.017.462/0001-63
	20/11/2006	894	13.953,21	1.534,85	13.017.462/0001-63
37183.005977-2006-26	03/01/2005	894	1.614,00	177,54	13.017.462/0001-63
	03/01/2005	575	1.443,80	158,82	13.017.462/0001-63
	03/01/2005	576	331,00	36,41	13.017.462/0001-63
	03/01/2005	578	4.561,44	501,76	13.017.462/0001-63
	03/01/2005	579	12.230,70	263,20	33.592.510/0443-64
	11/01/2005	580	1.000,00	110,00	62.032.180/0001-40
	12/01/2005	581	11.000,00	1.210,00	13.017.462/0001-63
	21/01/2005	582	1.000,00	110,00	62.032.180/0001-40
37183.002107/2006-03	01/08/2005	697	4.950,00	544,50	03.838.932/0001-04
	08/08/2005	701	3.140,00	345,40	03.838.932/0001-04
	18/08/2005	707	20.232,00	2.225,52	03.838.932/0001-04
	01/08/2005	699	4.119,34	453,13	33.592.510/0443-64
	15/08/2005	706	26.098,00	2.870,78	34.274.233/0001-02
	01/08/2005	691	4.076,27	448,39	13.017.462/0001-63
	01/08/2005	692	4.354,58	479,00	13.017.462/0001-63
	01/08/2005	694	3.116,73	342,84	13.017.462/0001-63
	01/08/2005	695	966,66	106,33	13.017.462/0001-63
	01/08/2005	696	3.923,01	431,53	13.017.462/0001-63
	01/08/2005	698	11.845,93	1.303,05	13.017.462/0001-63
	11/08/2005	702	1.843,71	202,81	13.017.462/0001-63
	11/08/2005	703	731,42	80,46	13.017.462/0001-63
	11/08/2005	404	3.967,31	436,40	13.017.462/0001-63
	11/08/2005	705	2.781,05	305,92	13.017.462/0001-63
	23/08/2005	708	11.321,82	1.245,40	13.017.462/0001-63
	23/08/2005	709	3.187,80	350,66	13.017.462/0001-63
10510.004745/2007-26	20/06/2007	966	103.512,15	5.693,17	33.000.167/0577-23
	21/06/2007	967	3.568,50	392,54	13.017.462/0001-63
	21/06/2007	968	17.626,30	1.938,89	13.017.462/0001-63
	21/06/2007	969	1.879,88	206,79	13.017.462/0001-63

Fl. 4 da Resolução n.º 2004-000.001 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.004745/2007-26

	21/06/2007	970	662,60	72,89	13.017.462/0001-63
	21/06/2007	971	1.173,60	129,10	13.017.462/0001-63
	21/06/2007	972	3.738,60	411,25	13.017.462/0001-63
	21/06/2007	973	1.374,00	151,14	13.017.462/0001-63
	21/06/2007	974	23,79	2,62	13.017.462/0001-63

Durante a análise do requerimento, a autoridade fiscal, após consignar que foram identificadas compensações em períodos posteriores tendo como crédito valores relativos aos período sob análise, intimou o sujeito passivo – em **02/07/14** - a:

2 - Apresentar Demonstrativo (modelos em anexo), assinado por Representante Legal da Empresa, dos Valores das **COMPENSAÇÕES** efetuadas nas competências **13/2008 e 04/2011** originárias do crédito compensado envolvidas no objeto do pedido, conforme consulta às Compensações Declaradas em GFIP do Sistema Rest WEB em anexo e quadro abaixo:

[...]

3. O Contribuinte também deverá apresentar:

3.1 - Folha de Pagamento, em meio digital, com layout previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) da SRP, conforme Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, das competências acima mencionadas;

3.2 - Contabilidade, em meio digital, com layout previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) da SRP, conforme Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, das competências acima mencionadas;

3.3 - Última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade;

Todavia, pelo que consta dos autos, até a data do despacho decisório (23/7/14) a intimação fiscal não havia sido atendida, muito embora o requerente houvesse protocolizado requerimento para prorrogação do prazo assinalado, o que me parece razoável dado o tempo decorrido entre a apresentação do RRR (2007) e a sua respectiva análise pelo Fisco (2014).

Já em sua impugnação o recorrente apresentou documentos com vistas a satisfazer as exigências fiscais, os quais foram analisados pela decisão de primeira instância nos seguintes termos, segundo as competências requeridas nestes autos:

Quanto à compensação na competência 13/2008, que teria utilizado crédito do período aqui pleiteado, apresentou GFIP retificadora não mais informando referida compensação.

Já no que tange à compensação na competência 04/2011, que, tal como na anterior, teria utilizado crédito do período aqui reclamado, a recorrente retificou a GFIP, mantendo a compensação, mas deixando em brando o período a que se referia o crédito ofertado no encontro de contas.

Não obstante a DRJ ter reconhecido sanada boa parte das inconsistências apontadas pela autoridade fiscal, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada ao fundamento de que haveria “**mais incoerências entre o pedido de compensação e as informações da GFIP...**” E ainda concluiu que: “**Assim, a falta de harmonia entre GFIP e valores constantes no requerimento da restituição levam no indeferimento do pleito**”.

Fl. 5 da Resolução n.º 2004-000.001 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.004745/2007-26

Penso que, no caso, a incoerência entre os pedidos e o produto das retificações das GFIP não impediria houvesse o deferimento, parcial é claro, do eventual crédito que restasse comprovado, naturalmente em valor que não excedesse aquele originalmente pedido.

Nesse sentido, entendo oportuno convolar o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB emita informação/parecer conclusivo após o exame das GFIP retificadoras, bem como demais informações que julgar pertinentes, aí incluídos os documentos apresentados por ocasião de sua manifestação de inconformidade, a fim de que seja averiguado a existência, ou não, de crédito quantificável e restituível ao sujeito passivo.

Saliento, por fim, que do resultado desta diligência deverá ser dado ciência ao requerente para que, se entender pertinente, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA na forma do voto acima.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti